

## TERRA INDÍGENA: DEMARCAÇÃO DE TERRA E CONFLITO SOCIAL

### INDIGENOUS LAND: LAND DEMARCATION AND SOCIAL CONFLICT

Nicole Souza Machado Rondon<sup>1</sup>  
Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho<sup>2</sup>

**RESUMO:** Embora na Constituição do Brasil já tenha reconhecido ao povo indígena o direito as Terras por eles ocupadas, a efetivação desse direito é falho. Isso devido a pressão genocida que a bancada ruralista realiza para usufruir das terras para o avanço do agronegócio e da mineração. Dessa maneira, entende-se que não há a demarcação e, conseqüentemente, a falta de ampliação das demarcações, pois o Estado prioriza o desenvolvimento econômico em detrimento dos direitos humanos, e, também, por conta do histórico de discriminação e exclusão dos povos indígenas nas políticas públicas brasileiras.

**Palavras-chave:** Terras Indígenas. conflitos. Brasil.

**ABSTRACT:** Although in the Brazilian Constitution has already recognized the right to the lands occupied by the indigenous people, the implementation of this right is flawed. This is due to the genocidal pressure that ruralist bench performs to take advantage of the lands for the advancement of agribusiness and mining. In this way, it is understood that there is no demarcation and, consequently, the lack of expansion of demarcations, since the State prioritizes economic development to the detriment of human rights, and also due to the history of discrimination and exclusion of indigenous peoples in Brazilian public policies. <sup>1642</sup>

**Keywords:** Indigenous Lands. Conflicts. Brazil.

## INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Brasil é um país com uma ampla diversidade, isso ocorre graças a influência de vários povos e etnias que hoje formam o povo brasileiro, dessa miscigenação se destaca o povo indígena. Essa população enfrenta vários problemas quando se trata da consolidação de seus direitos. Tanto a Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas, UFAM.

<sup>2</sup>Professor de Direito Penal na Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Especialista em Ciências Penais pela Universidade de Anhanguera - UNIDERP. Defensor Público do Estado do Amazonas.

quanto a Organização Internacional do Trabalho (OIT), na convenção 169, já se declararam favoráveis aos direitos indígenas. Entretanto, quando se fala de aplicação desses direitos o Estado brasileiro se mostra falho.

O estado brasileiro, por meio da sua constituição, reconheceu à população indígena “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988). Para esses direitos foram designados seis parágrafos, e se observa três deles no dispositivo a seguir:

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. (BRASIL, 1988)

Nota-se, então, que a terra indígena é inalienável, indisponível. Assim reconhecida os direitos sobre ela não podem ser revogados. Então o Estado deve enxergá-la como tal, de acordo com o que diz a Carta Magna. Desprendendo-se dos preconceitos existentes desde a colonização e assegurando que os únicos beneficiados sobre o uso da terra sejam as populações indígenas. No entanto, a bancada ruralista brasileira ainda faz uma grande ofensiva para obter o uso dessas terras, demonstrando o legado deixado pela época colonial brasileira. Tornando-a, na sua dimensão política e econômica brasileira, um bem que envolve muitas tensões e conflitos de disputa.

O exemplo disso é o conflito sobre a demarcação da Terra Indígena Guarani de Araçá’í que se deu início em 1998 e teve seu relatório finalizado no ano de 2001, porém mesmo finalizado só foi publicado 4 anos depois, em 2005, de acordo com o Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil (2015).

Ainda que de forma lenta, o processo administrativo de demarcação da TI Araçá’í avançou após muita luta e resistência dos povos Guarani. A terra foi identificada e delimitada em 2005. Isto fez com que, em 2006, os índios tentassem novamente retomar as suas terras, exigindo que o Ministro da Justiça assinasse a Portaria declaratória. Porém, mais uma vez

sofreram com a pressão de agricultores e da polícia federal, sendo expulsos mesmo sem determinação judicial.

No entanto, esse conflito não se limita apenas aos agricultores e indígenas, o estado tem seu papel fundamental nesta questão, mas insiste em se isentar de suas responsabilidades e obrigações com a sociedade. Assim, interferindo na efetivação destes direitos e comprovando que o Estado atua como um instrumento de dominação de classes (MARX; ENGELS, 1984) os interesses das classes dominantes prevalecem sobre aos das classes dominadas.

Não há demarcação de terras porque o Estado prioriza o desenvolvimento econômico em detrimento dos direitos humanos, e, também, por conta do histórico de discriminação e exclusão dos povos indígenas nas políticas públicas brasileiras.

Nesse contexto, o presente artigo científico visa como objetivo compreender a necessidade de se demarcar terras para os povos indígenas e a dificuldade da consolidação do direito à terra indígena. Realizando um levantamento histórico da negação, exclusão, assimilação e integração dos povos indígenas do Estado Brasileiro, identificando os direitos territoriais indígenas e a natureza jurídica das terras tradicionalmente ocupadas e esclarecendo os conflitos relativos à omissão do Estado na demarcação das terras indígenas.

Afim de efetivar o objetivo do estudo, o artigo será seccionado em quatro partes: contexto histórico da população indígena no Brasil; o histórico das políticas indigenistas no Brasil; a identificação dos direitos territoriais indígenas e a definição jurídica das terras desse povo; e a descrição dos conflitos gerados pela omissão do Estado na demarcação das supracitadas terras.

1644

## MÉTODOS

A metodologia utilizada a fim de sanar os objetivos do presente projeto será do tipo crítica, auxiliada pela metodologia histórica, analisando a estruturação dos direitos indígenas no decorrer dos anos, desde a descoberta do Brasil até o período hodierno. Além de estudar as medidas governamentais principalmente das últimas décadas, a fim de compreender como as dinâmicas de governo e a omissão do Estado influenciam nos direitos indígenas e em específico no que tange à demarcação das terras do gentio originário verde-amarelo. Concomitante a isso, promover-se-á uma abordagem qualitativa para compreender esse processo de disputa

territorial, recorrendo à pesquisa bibliográfica e documental em livros, dissertações, monografias, teses e no relatório de identificação e delimitação da terra.

### **Contexto histórico da população indígena no Brasil**

No livro *Duas Viagens ao Brasil*, de Hans Staden, o autor afirma que não havia entre os indígenas propriedade privada, contando apenas as penas de pássaro com que se ornamentavam como indicativo de status social. E também a mandioca, como fonte de alimentação, podia ser individualizada como pertencente a cada família que a consumiria (STADEN, 1557).

Assim, podemos perceber que as etnias indígenas viviam em perfeito equilíbrio com o ecossistema, entretanto com a chegada do “homem branco” esse equilíbrio foi perdido seja pelos confrontos armados seja pelas doenças que os colonos trouxeram.

Isso ocorreu, graças à expansão do capitalismo, a exploração desordenada de terras brasileiras acabou levando o índio a um processo de desaparecimento, segundo Benedito Prezias, “A conquista da América foi palco de um grande genocídio, talvez o maior da história” (PREZIA, 2017), fato comprovado quando se compara o número de indígenas na época do descobrimento com o atual.

Desse modo, nota-se que a condição da população indígena na realidade brasileira foi histórica e socialmente tratada com muito preconceito e violência. Hodiernamente, um dos maiores conflitos que existe envolvendo os povos originários, no Brasil, é o direito à terra, que foi oficialmente validado pela Constituição de 1988 no artigo 231. 1645

Direito, esse, que não é efetivo na sua aplicação, pois como a economia do país é majoritariamente gerada pelo agronegócio, o Estado muitas das vezes se encontra como aliado e impulsor do agronegócio, exemplo disso é a tentativa de retirada do Executivo do poder de demarcar as terras indígenas e o repasse dessa atribuição para o Legislativo (PEC 215/00).

Essa ação do Estado brasileiro de reduzir direitos como a não demarcação dos territórios, seja na omissão, imiscuindo-se e permitindo assassinatos e invasão das terras indígenas, como no caso dos índios guaranis em Santa Catarina, é a versão contemporânea da violência deixada pelos impérios ibéricos, que mesmo com a independência das colônias, o poder colonial se manteve; a tentativa de eliminação das práticas indígenas.

Isso acaba confirmando o que Quijano disse quando declarou que a colonialidade do poder não teve seu fim no colonialismo e que se manteve enraizada nos esquemas culturais e de pensamento dominante (QUIJANO, 2000; 2005).

Logo, ao fazer a mesma análise que Quijano apresentou, Enrique Dussel apresenta o “Mito da Modernidade”, o qual é uma gigantesca inversão na qual a vítima inocente (o Outro) é transformada em culpada, e o opressor culpado é considerado inocente (DUSSEL, 1993). E para garantir essa inversão o racismo e preconceito foram criados como instrumentos de controle social necessário para o processo de distinção que permanece até os dias de hoje.

Além disso, verifica-se que as estruturas estruturantes de dominação se valem do poder simbólico, um poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem (BOURDIEU, 2010), praticando a violência oculta e dissimulada contra os sujeitos dominados, no qual recebem contribuições das Ciências Sociais e do Direito. E que para serem libertos esse poder que é completamente ignorado precisa ser reconhecido.

Assim visto, a Constituição estabelece novos marcos para as relações entre o Estado, a sociedade brasileira e os povos indígenas. Sendo eles, o direito à diferença e o direito à terra. Entretanto, constata-se que a inclusão dos povos indígenas na Carta Magna de 1988 não os remove inteiramente de sua condição inferior, esse reconhecimento não teve uma efetiva transformação na realidade indígena. 1646

Foi, simplesmente, apenas uma inclusão teórica e formal que transformou esses em sujeitos de direito. Apesar disso, depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, a luta dos povos indígenas no Brasil tem sido constante e ainda não eficaz para a garantia de que seus direitos sejam aplicados, protegidos e, essencialmente, respeitados. Assim, um assunto que protagoniza muitas polêmicas no que se diz respeito às disparidades entre teoria e a prática.

### **Histórico das políticas indigenistas no Brasil**

Desde a descoberta do país pelos portugueses, em 1500, os indígenas não param de lutar, a fim de serem reconhecidos como sujeitos de direito. Nesse sentido, foi possível traçar uma linha de tempo, a qual se divide em três períodos brasileiros, sobre a evolução das políticas públicas e dos direitos indígenas.

As discussões iniciadas no período Colonial e Imperial são levadas em pauta até hoje em dia, como a apropriação das terras indígenas pela a Igreja, que ocorreu devido à terra, para os indígenas, ter um valor de sobrevivência física e cultural (KAYSER, 2010).

A primeira política pública desse período foi em 1537, a Burla Ventas Ipsa de Paulo III, a qual reconhecia aos índios sua alma:

[...] eram humanos, portanto, passíveis de serem tornados iguais. Tinham alma, portanto, era obrigação dos reis cristãos batizá-los. Essa pseudo-generosidade, que quer conceder a todos a possibilidade (inteiramente teórica) de se tornarem semelhantes a nós, deriva de um etnocentrismo que se ignora a si mesmo (CUNHA, 1994).

Assim, deu-se início ao Diretório dos índios que era a assimilação e civilização imposta aos indígenas que se tornariam subordinados da coroa portuguesa (MEDEIROS, 2007; CUNHA, 2011). E com isso, a miscigenação, casamento entre colonos e mulheres indígenas, passou a ser permitido, tudo para que o Índio assimilasse à cultura ocidental e se tornar um ‘não-índio’.

Com a coroa portuguesa percebendo o quão problemático era a mão de obra indígena, já que o mesmo não eram facilmente ‘domesticados’, criou-se a Carta Régia, que proibia a escravização indígena, assim como a Carta de 1609, a qual tentou garantir novamente a liberdade dos índios, que ainda era ameaçada pelos colonos.

1647

Além disso, em 1755 foi criada a lei, a qual declarava os índios como seres livres e isentos de escravidão (MATTEVI, 2010). Porém, mesmo com todas essas normas a escravidão indígena só teve mesmo seu fim em 1758, com o Decreto do Rei.

Com a independência do Brasil, em 1822, a igreja voltou a fazer parte da catequização indígena. Em 1824, surgiu a primeira carta constitucional, no entanto a Constituição não mencionou a existência desses, porém foram considerados como brasileiros, por meio do: “Art. 6º - São cidadãos brasileiros: I – Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação” (BRASIL, 1824).

Dessa forma, estabeleceu-se o Decreto 426 de 24 de julho de 1845, cujo visava à ‘completa assimilação dos índios’. O interesse legislativo que tinha como foco a mão-de-obra indígena, no Brasil Império, passou a ser aos territórios por eles ocupados. Logo, a questão indígena se tornou importante, somente, no que tange às políticas territoriais, assim, limitando os direitos indígenas

quanto à posse de terras. Nesse sentido, é fácil compreender porque as Constituições da primeira república ainda não mencionavam a presença desses (SOUZA, 2015).

O segundo período da história brasileira, o período republicano foi iniciado com a promulgação da Constituição de 1891. A segunda Constituição desse período apresentou pela primeira vez na história brasileira, e ainda de forma pontual, um artigo referente favorável à não alienação de terras indígenas: “[...] será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” (GOMES, 2012, p.96)

Entretanto, antes das décadas de 1970-1980 as leis voltadas para a definição e proteção das terras indígenas ainda estavam se ampliando e se reafirmando, e ainda prevalecia a ideia integracionista da nacionalização e incorporação dos índios. Na Constituição de 1937, terceira do período, no artigo 154, definia: “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.” (BRASIL, 1937). Nos termos da Constituição de 1964, quarta do período, no artigo 216: “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanente localizados, com a condição de não se transferirem.” (BRASIL, 1964). Assim, mostrado que em três constituições o direito à terra aos indígenas não foi visto como uma responsabilidade histórica do Estado brasileiro para com os índios sendo, somente, uma identificação formal e teórica e pouco esclarecida. 1648

Nessa época, também, foi criado o primeiro órgão indigenista, o Serviço de Proteção ao Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI/ITN), o qual enxergava os indígenas como um ser em estado transitório, cujo destino era se tornar trabalhador rural ou proletário urbano, seguindo o mesmo modelo de administração colonial.

Graças a esse órgão os povos indígenas eram considerados incapazes, uma vez que eram inferiores ao restante da população e por isso necessitava de um tratamento especial (Barreto, 2005). O órgão ainda teve fortes oposições por razões políticas, pois era visto como um empecilho quanto as vendas e exploração das terras indígenas (STAUFFER, 1959). Em 1910, o órgão passou a se chamar apenas SPI.

Em relação às terras indígenas, embora a primeira Constituição não a mencione, acabou por transferir aos governos do Estado decisões referentes a esse espaço. Dessa forma, os

inspetores da SPI, por meio de concessões estaduais, mesmo que o estado não facilitasse essa transação, problemática que até os dias de hoje ocorre.

Falta de recursos, corrupção funcional foram um dos motivos que levaram à extinção do SPI em 1967. Com isso, por meio da lei nº 5371, foi criada a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), cujo objetivo era corrigir os problemas evidenciados pelo antigo órgão.

O terceiro período da história das políticas indigenista, deu-se início no período de Nova República e segue até hoje. A primeira política foi na década de 1979 com a criação da União das Nações Indígenas, pela Organização dos Estados Americanos. Essa política modificou alguns princípios, assim os índios passaram a ter legalmente normas que reconheçam sua dignidade humana e o direito de participação nos benefícios sociais das nações.

No entanto, não foi o suficiente para acabar com os movimentos indígenas, que ainda lutavam por mais reconhecimento. Desse modo, a Constituição de 1988 passou a reconhecer aos povos originários direitos sociais como saúde e educação. Além disso, foram-lhe garantidos direitos referentes à proteção de suas terras, dessa forma, de seu desenvolvimento cultural, esses direitos dispostos no Artigo 231 da nova Constituição que diz:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (BRASIL, 1988) <sup>1649</sup>

Entretanto, mesmo com a inclusão teórica e formal na Carta Magna de 1988, a luta dos povos indígenas ainda não teve um fim. Graças a omissão do Estado frente a aplicação dessas normas, principalmente, se tratando das terras indígenas.

### **Terra indígenas, seus direitos e seus processos de demarcação**

Segundo a Carta Magna de 1988 e a lei nº 6001/73 - Estatuto do Índio, as terras indígenas (TIs) podem ser classificadas em quatro modalidades: terras dominiais, reservas indígenas, terras interditadas e terras indígenas tradicionalmente ocupadas, cujos processos de demarcação das duas últimas disciplinados pelo Decreto nº 1775/96, sendo o da última obrigatório.

Sendo terras dominiais terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas, por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil. Já as reservas indígenas terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam

à posse permanente dos povos indígenas. Não se confundem com as terras de ocupação tradicional. E terras interditadas, áreas interditadas pela Funai para proteção dos povos e grupos indígenas isolados, com o estabelecimento de restrição de ingresso e trânsito de terceiros na área.

A nova Constituição estabeleceu que os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente são direitos originários, o que significa que são anteriores à formação do Estado. Ela também define o próprio conceito dessa terra no parágrafo 1º de seu artigo 231:

**§ 1º** São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (BRASIL,1988).

Ela estabeleceu que os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente são direitos originários, o que significa que são anteriores à formação do Estado.

Dessa forma, a Constituição de 1988 declarou que os índios são os primeiros e naturais senhores da terra. Consequentemente, o direito dos índios à terra independente de um reconhecimento formal. Assim, o procedimento administrativo de demarcação de Tis, descrito no Decreto nº 1775/96, se constitui, meramente, de natureza declaratório, cujo objetivo é simplesmente precisar a real extensão da posse para assegurar a plena eficácia do texto<sup>1650</sup> constitucional, sendo isso obrigação do Estado.

No artigo 20, da Constituição, fica estabelecido que essas terras são bens da União, sendo reconhecidos aos índios a posse permanente do seu usufruto. Dessa maneira, por se tratar de um bem da União, a terra indígena é inalienável e indisponível. Sendo o suporte do modo de vida diferenciado e insubstituível dos povos indígenas que habitam o Brasil.

Existem dois tipos de processos administrativos para demarcação: os das terras indígenas tradicionalmente ocupadas, definidos pelo Decreto da Presidência da República e os das reservas indígenas.

Atualmente, há cinco etapas no processo demarcatório das terras tradicionalmente ocupadas. A primeira fase é a realização de estudos antropológicos e históricos, que fundamentam a identificação e a delimitação da terra. A segunda é a fase a qual as terras que tiveram os estudos aprovados pela Presidência da Funai e que esperam a decisão acerca da

expedição da Portaria Declaratória da posse tradicional indígenas, pelo Ministério da Justiça, assim estão delimitadas.

Desse modo, a terceira fase é a qual as terras são declaradas, assim já possuem a expedição da Portaria Declaratória e estão autorizadas para serem demarcadas fisicamente. Homologação é a quarta fase, a qual os limites da terra são materializados e georreferenciados pelo Decreto Presidencial.

A quinta fase é a regularização das terras que após o decreto de homologação são registradas em Cartório em nome da União e na Secretaria do Patrimônio da União. A última fase é a interdição das áreas, que se classifica na restrição de uso e ingresso de terceiros na região, para a proteção de povos indígenas isolados.

Acima são os processos administrativos para a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas. Logo, abaixo iremos demonstrar o processo de constituição das reservas indígenas, que se constituem em um processo de regularização fundiária menor que o da primeira, sendo composto de apenas duas etapas.

A primeira é a aquisição das áreas, que podem ocorrer pelo meio da compra direta, desapropriação ou doação e a segunda etapa é a regularização dessas áreas, que identifica com o registro em Cartório em nome da União e que se destinam a posse e usufruto exclusivo dos povos indígenas. Nesse último item se inclui, também, as terras dominiais. 1651

Atualmente, existem 462 terras indígenas regularizadas que representam cerca de 12,2% do território nacional, localizadas em todos os biomas, com concentração na Amazônia Legal (distribuídas da seguinte forma: 10% no Sul, 6% no Sudeste, 54% no Norte, 11% no Nordeste, e 19% no Centro-Oeste do país) (FUNAI, 2016). Porém, ainda existem povos indígenas que esperam a regularização de suas terras.

### **A omissão do estado na demarcação de terras indígenas**

A terra é um direito inalienável para os povos indígenas, se constitui no elemento fundamental para a sobrevivência física e cultural. A terra é condição de vida e de realização plana da cultura de cada povo indígena, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988). Isso tudo incluso na Constituição Federal em seu artigo 231, especificamente, no parágrafo 2º: “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios

destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.” (BRASIL,1988). E, também, no parágrafo 4º “as terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.” (BRASIL, 1988).

Entretanto, o Estado, muitas vezes, é falho na garantia desses direitos. A falta de demarcação das TIs em Santa Catarina e Roraima são exemplos claros do fracasso da União em cumprir seus deveres previstos na Carta Magna em relação a esses povos. O Art. 67 das Disposições Constitucionais Transitórias determina o prazo de até cinco anos para a demarcação e homologação de tais terras no Brasil, questão que claramente não é efetuada, visto que até hoje os povos dessas regiões estão em luta pela demarcação efetiva de suas terras.

Todavia, as problemáticas enfrentadas pelos índios, no Brasil, não se limitam ao acesso aos seus direitos constitucionais, visto que ocorre constantes investidas reacionárias que visam limitar ou inviabilizar esses direitos. Uma delas é a PEC 215/00 de autoria do Deputado Almir Sá (PL-RR), cujo objetivo é transferir do Poder Executivo ao Congresso Nacional a competência de aprovação a novas demarcações e ratificação da já homologadas.

A PEC 215 é a junção de diversos interesses privados que vão contra aos processos de demarcação, os quais representam a garantia do direito mínimo que os povos originários têm à terra. A bancada ruralista é o principal representante desses interesses no Congresso Nacional, assim articulando se nos espaços legislativos com o objetivo de impedir as conquistas indígenas e preservar os interesses do agronegócio, os quais estes parlamentares estão a serviço. 1652

Logo, a PEC 215/00 não representa, sozinha, os constantes ataques que os povos indígenas recebem. Como por exemplo, existe o Projeto de Lei nº 1610/96 do Senador Romero Jucá (PMDB-RR) que pretende dispor à mineração sem a devida consulta aos indígenas.

Assim, também, como a Portaria nº 419/2011, dos ministérios do Meio Ambiente, Justiça, Cultura e Saúde, cujo objetivo é facilitar os processos de licenciamento ambiental para a liberação de obras de infraestrutura e grandes empreendimentos em terras indígenas. E a PEC nº 237/2013, do Deputado Federal Nelson Padovani (PSDB-PR), que acrescenta ao texto constitucional a possibilidade de concessão das terras indígenas a produtores rurais.

Portanto, as ameaças aos direitos indígenas são uma realidade motivada pelo interesse do capital financeiro, que possui muito poder no Parlamento brasileiro. Desse modo, os

indígenas ao lutar pela demarcação de suas terras estão lutando contra o latifúndio, ou seja, contra o capital.

Um dos exemplos dessa luta é a situação que ocorre em Santa Catarina. Problemática que se sustenta devido à reivindicação dos povos Guarani pelas suas terras tradicionais, já que por indícios históricos o grupo ocupa o espaço desde o século XVI. Porém, com a colonização lotes da região foram vendidos para colonos brancos, fazendo com que os índios guaranis fossem expulsos de seu território e obrigando a maioria desses índios a passar a viver alojados em áreas indígenas demarcadas para outras etnias.

Os primeiros movimentos reivindicando este retorno ocorreram a partir de 1988. Desse modo, a população indígena guarani marchou em direção a seu território, entretanto, no final de 2000, após recuperarem suas terras, foram expulsos do local pelas Polícias Federal e Militar e, ainda, existe relatos de pessoas que rondavam o acampamento indígenas disparando tiros contra eles. Isso, mesmo que a FUNAI ter criado o GT Terra Indígena Guarani Araçá'i. Este embate acontece, pois, setores não-indígenas estão retardando a demarcação da TI. Setores, esses, que são constituídos majoritariamente por prefeitos locais, agricultores da região, sindicatos rurais e outros.

Em 2012, depois de uma batalha jurídica que se estende até hoje, o CMI (Conselho Indigenista Missionário) informou que o povo Guarani obteve reconhecimento da terra de ocupação pelo Tribunal Regional Federal (TRF-4), garantindo-lhes os direitos constitucionais indígenas. No entanto, a pressão de setores contra a demarcação e a demora de órgão responsáveis pela questão indígena, como o Governo Estadual e o Governo Federal, além da realização de acordos escusos, que omitem a participação indígena e ignoram a urgência da demarcação não só da terra indígena Araçá'i como de todas as outras, não cooperam para a solução desse conflito.

Isso demonstra que o Estado e a população, mesmo com toda inclusão que faz aos indígenas na constituição, ainda os enxerga com os mesmos olhos que os 'colonos brancos', ou seja, como um ser em estado de transição, que eles precisam ser integrados a nacionalização e incorporados, assim negligenciando os direitos desses. Desse modo, torna-se necessário uma retirada desses preconceitos e assegurar, de vez, que os únicos beneficiados sobre o uso da terra sejam os povos indígenas. Mesmo que seja um processo lento, pois envolve a tomada de

consciência da população, é de extrema importância já que se trata da continuação de uma cultura tão diversificada quanto a indígena.

## CONCLUSÃO

Mesmo com a lenta evolução nas políticas públicas sobre a demarcação das Terras Indígenas é possível afirmar que o Estado não é eficaz e nem eficiente para garantir os direitos aos povos indígenas, visto que esse é omissivo. Isso ocorre em decorrência da mobilização dos setores conservadores que visam revogar os direitos territoriais indígenas para expandir setores da economia como o agronegócio e a mineração.

Dado o contexto histórico do Brasil, a luta pela preservação das terras indígenas há de ser cotidiana, pois há a necessidade de manter uma mobilização para que não haja retrocessos, visto que muitas decisões estão nas mãos de representantes políticos que podem reverter anos de luta e pequenas vitórias em poucos minutos.

Por fim, entende-se como necessário uma mudança não na Constituição e sim na visão da população brasileira, dos órgãos que os representam, entidades de apoio, universidades, Ministério Público e outros, sobre os indígenas para que seus direitos não sejam vistos, simplesmente, como uma inclusão teórica e formal, mas, sim, como uma necessidade, visto que mesmo a questão indígena sendo analisada no meio acadêmico ainda há muito o que se fazer. 1654

## REFERÊNCIAS

BARRETO, H. G. **Direitos indígenas**: vetores constitucionais. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. **Constituição política do império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal Brasileira**. Brasília, 1937.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal Brasileira**. Brasília, 1964.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal Brasileira**. Brasília, 1988.

CARNEIRO DA CUNHA, M. **O futuro da questão Indígena**. Estudos avançados. v. 8, n. 20, 1994.

CUNHA, E. M. C. Da. **A legislação pombalina e a regularidade do trabalho indígena**: tópicos para a liberdade e inclusão social do índio ou tábua de salvação para a Coroa portuguesa? In: Simpósio Nacional de História XXVI, Julho 2011, São Paulo. Anais...São Paulo, 2011.

DUSSEL, Enrique. 1492. **O encobrimento do outro**: a origem do “mito da modernidade”. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Política Indigenista**, 2016.

Disponível em <<http://www.funai.gov.br/>>. Acesso em 27 de julho de 2023.

GOMES, Mércio Pereira. **Os índios e o Brasil**: passado, presente e futuro. São Paulo: Contexto, 2012.

HANS, Staden. **Duas viagens ao Brasil**. ed. Andreas Kolbe. Alemanha, 1557.

KAYSER, H. E. **Os Direitos dos Povos Indígenas do Brasil** – Desenvolvimento histórico e estágio atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2010.

LIZ. ICIT e Fiocruz. **Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e Saúde no Brasil**. SC - Conflito sobre demarcação da Terra Indígena Guarani de Araçá’í pede urgência. 2015.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich; **A Ideologia Alemã** ( I - Feuerbach). São Paulo, Hucitec, 1984. <sup>1655</sup>

MATTEVI, R. **Direitos Indígenas**: as leis, as reivindicações e o direito comunitário. 2010. 141 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí. Biguaçu. 2010.

MEDEIROS, R. P. de. **Política indigenista do período pombalino e seus reflexos nas capitanias do norte da América portuguesa**. In: Medeiros, R. P. de e Oliveira, C. M. S. Novo Olhares sobre as capitanias do Norte do Estado do Brasil. João Pessoa: Editora Universitária, UFPB, 2007.

PREZIA, Benedito. **História da resistência indígena**: 500 anos de luta. ed. Expressão Popular, 2017.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder y clasificación social**. Journal of World-Systems, v.11, n.2, 2000.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. ed. In: LANDER, E. Buenos Aires, 2005.

RIBEIRO, Darcy. **Culturas e línguas indígenas do Brasil**. Educação e Ciências Sociais, [Rio de Janeiro]: 1957.

SOUZA, A. A. de. A Lei de Terras no Brasil Império e os índios do Planalto Meridional: a luta política e diplomática do Kaingang Vitorino Condá (1845-1870). **Revista Brasileira de História**, vol. 35, no 70, pp. 109-130, 2015.

STAUFFER, D. H. Origem e fundação do Serviço de Proteção aos Índios. **Revista de História** n.37, v. 18, p.73-96, 1959.